



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600824-17.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600824-17.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTES: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE e ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA –PPS. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA / PPS, referentes às Eleições 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/03/2020 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA –PPS, atinentes às eleições de 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 1510413).

Devidamente intimada, a agremiação apresentou diversos documentos e retificadora (Id 1527063).

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1581713), o órgão técnico opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1603563) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas.

Éo relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA –PPS, no pleito de 2018.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após a apresentação de retificadora e outros documentos, a CEC 2018 apontou que várias questões foram sanadas, mas que permaneceu a irregularidade de omissão quanto a cessão de uso de veículo. Transcrevo o que detalhado no parecer:

4.2.Quanto à omissão de receitas e gastos eleitorais, Item 2.1., consubstanciado na declaração por outros candidatos ou partidos políticos de transferência recebida do prestador de contas em exame, mas não registrada na sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame: (...)

Aduz o causídico:

“houve a cessão do Automóvel Toyota Hilux SW4 OHC-9057, no valor estimado de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Entretanto, por se tratar de um bem que já pertence ao ativo imobilizado do PPS Regional de Alagoas, a agremiação achou que não era necessário registrar a cessão de uso do bem no SPCE –Sistema de Prestação de Contas Eleitoral, por não se tratar de uma nova aquisição para uso em campanha.”

Após análise entende esta unidade técnica pela plausibilidade dos argumentos trazidos, constituindo o apontamento em mero erro formal, sem a condão de comprometer as contas apresentadas. Assim, fica

constatada a impropriedade;

Diante da falha apontada, a CEC 2018, acertadamente, opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Como se pode perceber, a inconsistência acima transcrita não resulta em dano ao erário e não possui potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas.

Tal impropriedade, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apontada não é apta à rejeição das contas.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a falha acima referida não compromete a transparência das contas apresentadas, não havendo dificuldade alguma para a fiscalização por esta Justiça Especializada, pelo que tal

falha enseja apenas anotação de ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres exarados, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA –PPS, referentes às Eleições 2018.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator